



PROJETO DE LEI N.º 4.654, DE 2016

(Do Sr. Miguel Haddad)

Altera a Lei nº 11.340 de 2006 acerca do atendimento das Delegacias Especializadas à Mulher (DEAMS), na forma que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7025/2013.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 12, III, da lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 passa a

vigorar com a seguinte alteração:

"Art..12

.....

III - remeter, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa aprimorar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

A Lei Maria da Penha está prestes a completar dez anos de vigência, mas ainda é um desafio para o Brasil no que se refere a sua total implementação. Especialistas no tema e movimentos sociais organizados são unânimes ao reconhecer as mudanças e avanços trazidos pela legislação, mas o sentimento é o mesmo quando se trata da necessidade de se avançar nas políticas públicas que visem à proteção das vítimas de violência doméstica.

De acordo com a lei, depois do registro da ocorrência, o delegado responsável tem até 48 horas para fazer chegar ao juiz o pedido de proteção. O juiz, por sua vez, tem o mesmo prazo para analisar e decidir, ou seja, são 96 horas de espera após a denúncia. Para uma mulher, vítima de violência doméstica, segundos são preciosos e evitariam um novo episódio de violência.

Assim, dada à importância social e relevância humana do tema, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 08 de março de 2016.

Deputado Miguel Haddad PSDB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO III DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

- I ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada; (Vide ADIN nº 4.424/2010, publicada no DOU de 17/2/2012)
- II colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;
- III remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;
- IV determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;
 - V ouvir o agressor e as testemunhas;
- VI ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;
- VII remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

- § 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:
 - I qualificação da ofendida e do agressor;
 - II nome e idade dos dependentes;
 - III descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.
- § 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.
- § 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais
decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à
criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei.
FIM DO DOCUMENTO